



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CESAS

PARECER Nº. 006/2023

REF. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2023.

AUTORIA: RAIANE DE SOUZA FELIX.

RELATORA: MAELY MATOS BENEDETTI

APROVADO
EM 20/11/23
CMT/PA

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social/CESAS, para análise, diante da competência assegurada pelo Art. 51, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria da Vereadora Raiane que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DA RELATORA

Recebi e relato o Projeto de Lei. No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.



APROVADO
EM 20/11/23
CMT/PA

É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que realto a presente proposta de lei, que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento no município de Tucumã-PA.

Ademais, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta comissão entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade aparente no projeto de lei, em atenção às normas que regem o processo legislativo e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

Sendo assim, exaro parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**



Sala das Comissões, 14 de novembro de 2023.

APROVADO
EM 20/11/23
CMT/PA

MAELY MATOS BENEDETTI
RELATORA-CESAS

Pelas Conclusões:

RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA-CESAS

DAVINA KELEN R. DOS SANTOS
PRESIDENTE-CESAS